



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501477-25.2018.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante LUKAS FERNANDES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
VOTO-RELATOR Nº 35985
APELAÇÃO Nº 1501477-25.2018.8.26.0625
COMARCA: TAUBATÉ
APELANTE: LUKAS FERNANDES DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

FURTO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Prova boa e robusta a lastrear o decreto condenatório.

PENAS CRITERIOSAMENTE FIXADAS.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, etc ...

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 510/520 e 522) que passa a fazer parte deste voto, cumpre acrescentar que **LUKAS FERNANDES DE SOUZA** por infração ao artigo 155, “caput”, do Código Penal, foi condenado às penas de 1 ano de reclusão, em regime aberto, com pagamento de 10 diárias, sendo a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, apela buscando absolvição por insuficiência

probatória ou por atipicidade da conduta, eis que teria ocorrido crime de bagatela, requer, por fim, isenção das custas processuais.

Regularmente processado o recurso, por seu improvimento, foi o parecer ministerial de fls. 587/594.

É o relatório.

Não há como acolher a pretensão absolutória esposada pela esforçada defesa, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que o réu, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na denúncia, subtraiu, para si, um par de tênis da marca Adidas, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais) de propriedade da vítima Júlio César Oliveira Teberga.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 2/3), auto de exibição e apreensão (fls. 4), termo de declarações (fls. 5/7, 9/10, 31), relatório de inquérito policial (fls. 16/17 e 197/198), boletim de identificação criminal (fls. 28/29), auto de avaliação (fls. 193/194) e depoimentos colhidos em juízo.

A autoria, por sua vez, também ficou inconteste.

O réu, em Juízo, negou a autoria delitiva, esclarecendo que estava sendo mantido em cárcere privado no local, pois já havia cumprido seu tempo no local. Afirmou que ocupava um quarto sem acesso a outros. Disse que todos os quartos eram mantidos trancados. Aduziu que fugiu pelo quarto que utilizava. Auxiliou outro interno a fugir do local. Afirmou que não se recordava

do nome do outro indivíduo que fugiu em sua companhia. Foi inserido no local por meio de uma vaga social para permanecer três meses, mas os responsáveis pela clínica passaram a cobrar de sua estadia e a estenderam para seis meses. Pegou uma lanterna, pois estava escuro, e **um par de tênis de Julio**, pois eles estavam com tênis trocados. Disse que o andar superior era trancado, razão pela qual não tinha acesso durante a noite.

Conforme se extrai da r. sentença: *“Em juízo, a vítima Alexsander Pereira Munhoz Morel Gonçalves relatou que o réu estava em tratamento na clínica, mas fugiu durante a madrugada, levando uma lanterna e um rádio. Não se recorda de o réu ter subtraído roupas de outros pacientes. Confirmou que é diretor e dono da clínica. Asseverou que não estava na clínica no dia e horário dos fatos, que ocorreram às 21 horas, pois havia saído do local às 18 horas. Disse não se lembrar do pedido de saída voluntária do réu. Afirmou que depois dos fatos conseguiu contatar a família do réu. Disse que tem luzes de emergência no local.*

*Julio César Oliveira Teberga, representante da vítima ouvido em juízo, disse que trabalhou no local após obter alta como paciente. Enfatizou que o réu também era um paciente do local. **Aduziu que o acusado subtraiu do local um par de tênis e roupas. Foi à delegacia e viu os objetos subtraídos.** Informou que os objetos estavam armazenados em armários e o réu danificou uma porta para fugir do local. Não era o responsável pelos pacientes, pois tal atividade era desempenhada pelo proprietário. Asseverou que o dono estava na clínica na data dos fatos, pois dorme no local. Informou que havia sinalização de emergência no local. Trata-se de um prédio de dois andares cercado com muros de dois metros de*

altura. Falou que os pacientes eram mantidos trancados em seus quartos. Disse que os objetos subtraídos estavam em um armário comum e utilizado por todos. Outros armários também foram abertos para subtração de bens.”

De rigor observar que as palavras da vítima, mormente nos delitos contra o patrimônio, em geral cometidos na clandestinidade, têm especial relevância probatória, eis que, relataram a ação do imputado e não terceiro e não foi demonstrado o interesse em incriminar pessoa inocente.

Neste sentido:

“Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de fundamental importância para a identificação do autor, mesmo porque a execução desses delitos sempre se dá de forma favorável ao agente ativo, que se traduz na vulnerabilidade da vítima e ausência de testemunhas” (TACRIM-SP – 7º Gr. Cs. Rev. – Rel. Oldemar Azevedo – j. 25.06.1996 – RJTACRIM 31/409).

É de valia lembrar, ainda, que a defesa não provou, ônus que lhe incumbia por força do disposto no artigo 156 do CPP, que a vítima estivesse buscando prejudicar o réu com “estória ardilosa e pueril”.

Note-se, conforme se pode observar do conjunto probatório, que o réu, internado em uma clínica de recuperação, furtou o tênis da vítima e empreendeu fuga com outro interno, sendo detido já nas proximidades da

rodoviária na posse do bem.

A história de que o réu e a vítima teriam trocado os pares de tênis não encontra eco na prova colecionada durante a instrução processual, pelo contrário, a vítima foi segura ao afirmar que seu par de tênis havia sido subtraído e fora encontrado na posse do réu quando tolhido.

Não se há de falar também em atipicidade de conduta, pois é de valia lembrar que o princípio da insignificância é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada. Ora, basta uma breve análise do caso para se observar que seria impossível considerar que houve reduzido valor do bem, pois, como oportunamente lembrado pelo Dr. Promotor de Justiça nas suas bem lançadas contrarrazões recursais, *“o delito foi praticado no ano de 2017, quando o salário mínimo vigente era de R\$ 937,00 e o bem subtraído foi avaliado em R\$ 700,00, totalizando quase o valor de um assalariado na época, denotando que não se trata de quantia irrisória e tampouco irrelevante para o patrimônio da vítima.”*

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu, portanto, é medida de rigor, sendo impossível sua absolvição.

As penas foram fixadas no mínimo legal, assim como o regime fixado foi o mais brando e houve aplicação de pena alternativa, nada havendo,

portanto, a ser reparado.

Ressalta-se, por fim, que foi acertada a condenação do réu nas custas processuais, que tem amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03), cabendo ao MM. Juízo da Execução avaliar a miserabilidade do sentenciado, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Precedentes. A isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase da execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação” grifo nosso (REsp. 400.682, Rel Min. Laurita Vaz, DJ 17/11/2003,). No mesmo sentido: REsp. 262.961, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17.06/2002; REsp. 263.021, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18.03/2002 e REsp. 81.304, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De tudo se vê, que o ilustre sentenciante, fazendo da prova cuidadosa análise, deu ao caso dos autos adequada solução, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI — Relator